

Processo: 0287/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 0122/2020

ATA DE ABERTURA

ATA DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0122/2020 -Contratação de empresa para prestação de serviços com fornecimento de materiais para fechamento com muro do tipo pré-moldado de concreto armado, em módulos padronizados no terreno onde se encontra construída uma piscina na Rua José Simeão Dutra - Bairro Nossa Senhora de Lourdes, em São Lourenço/MG.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2020, às 15 horas, reuniram-se a Pregoeira e equipe de apoio, designados pela Portaria nº 2.927/2020, para o certame licitatório que tem por objeto o definido no preâmbulo desta ata, realizado através do endereço WEB www.caixa.gov.br. Credenciaram-se para o certame 04 (quatro) empresas e apresentaram propostas as seguintes:

CPF / CNPJ	NOME / RAZÃO SOCIAL
30.128.381/0001-50	Sanches Pré-moldados e Construções Eireli
33249.240/0001-83	Verde Ambiental Serviços Urbanísticos Eireli

Foi aberta a fase da análise das propostas, às 15:00h e todas as propostas foram classificadas.

Foi aberta a fase de lances pelo site, no intervalo das 15:30h às 15:40h, do corrente dia, sendo declarada vencedora a empresa:Sanches Pré-moldados e Construções Eireli.

A seguir procedeu-se à análise das documentações, sendo considerada a empresa inabilitada, pois apresentou a capacitação técnico-operacional de empresa diferente da vencedora.

Assim a empresa vencedora passou a serVerde Ambiental Serviços Urbanísticos Eireli.

A empresa Sanches Pré-moldados e Construções Eireli manifestou o interesse em ingressar com recurso contra a inabilitação e foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, conforme item 14.6 do edital.

Ao primeiro dia de outubro de 2020, a empresa Sanches Pré-moldados e Construções Eireli, protocolou o recurso tempestivamente nesta Gerencia. Foi encaminhado a empresa Verde Ambiental cópia do recurso protocolado pela empresa Sanches Pré-moldados e Construções Eireli, onde a mesma declinou de apresentar as contra-razões.

Aos dois dias do mês de outubro foi solicitado parecer técnico ao Diretor de Engenharia – Sr Marcus José da Silva, com a finalidade de verificar se a empresa Verde Ambiental tem capacidade técnica para executar o serviço solicitado. Foi respondido pelo

mesmo que a empresa não possui tal capacidade para prestar o serviço de acordo com a documentação apresentada.

No mesmo dia também foi enviado todo o processo para a AGM (Advocacia Geral do Município) para fins de parecer jurídico quanto ao provimento do recurso. O Procurador geral do Município opinou pelo não acatamento do recurso como também pela inabilitação da empresa Verde Ambiental.

Diante do exposto, esta Pregoeira, seguindo orientação da AGM e do Diretor de Engenharia, não acata o recurso da empresa Sanches Pré-moldados e Construções Eireli como também inabilita a empresa Verde Ambiental.

Sendo declarado o processo **FRUSTRADO**.

Segue anexo a esta Ata a cópia do Parecer Jurídico e do Ofício do Diretor de Engenharia.

Pregoeira: _____

P/ Pm

[Assinatura]

Adelmo da Silva Rodrigues
Gerente de Licitação
Compras e Contratos
Decreto nº 2.321

Equipe de Apoio:

[Assinatura]



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

São Lourenço, 02 de outubro de 2020.

Ofício: 239/2020

De: Marcus José da Silva

DD: Diretor de Engenharia

Para: Juliane M. Mendes Mathias

DD: Pregoeira

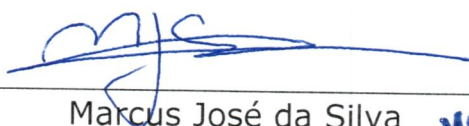
Prezada Senhora,

Em atendimento ao Ofício 047/2020 GLCC, temos a declarar:

1. Empresa Sanches Pré-Moldados e Construções Eireli –CNPJ 30.128.381/0001-50, relacionadas às páginas 111 a 119: O atestado contempla outra empresa, Pré-Moldados e Construções São Lourenço – CNPJ 21.746.326/0001-32, não podendo ser aceito;
2. Empresa Sanches Pré-Moldados e Construções Eireli –CNPJ 30.128.381/0001-50, recurso relacionado às páginas 191 a 195: O recurso demonstra serviço similar ao solicitado com acompanhamento de ART – CREA datado 30/09/2020. Assim deverá ser verificado estas condições pois a documentação foi entregue como recurso.
3. Empresa Verde Ambiental; relacionado às páginas 165 a 181: Não demonstra Serviço similar ao licitado, não podendo também ser aceito.

Sem mais para o momento, desde já agradeço.

Atenciosamente,



Marcus José da Silva
Diretor de Engenharia

Marcus José da Silva
Diretoria de Engenharia



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

1

PARECER AGM nº125/2020

À Gerência de Licitação

Assunto: Análise e emissão de parecer acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa Sanches Pré-Moldados e Construções Eireli nos autos do Pregão Eletrônico 122/20 - Processo 0287/20.

I - RELATÓRIO

1. Aos 27 de agosto de 2020 foi deflagrado o certame licitatório 0287/20 - Pregão Eletrônico 122/20, visando a contratação de empresa para prestação de serviços com fornecimento de materiais para fechamento com muro do tipo pré-moldado de concreto armado, em módulos padronizados no terreno onde se encontra construída uma piscina na Rua José Simeão Dutra - Bairro Nossa Senhora de Lourdes
2. Sagrou-se vencedora do certame a empresa Sanches Pré-Moldados e Construções Eireli, a qual, no entanto, foi inabilitada ao fundamento de ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome de outra empresa, a saber, Premoldados e Construções São Lourenço Indústria e Comércio Ltda.
3. Diante de sua inabilitação, a licitante apresentou recurso nos autos, o qual foi encaminhado à esta Advocacia para análise e emissão de parecer.
4. É o breve relatório. Passo a análise do recurso.

II - MÉRITO

5. A celeuma jurídica posta em apreciação, atine a inabilitação da empresa SANCHES PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUÇÕES EIRELI do certame licitatório 0287/2020, Pregão Eletrônico 122, pelo fato de a mesma ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome de outra empresa.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

2

6. O objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações efetivamente da licitante, a fim de que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

7. Existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, ou havendo o efetivo desatendimento dos requisitos editalícios, deverá a licitante ser inabilitada.

8. Repiso que, como a qualificação técnica visa gerar para a administração a presunção de que o licitante já executou com sucesso objeto similar e, assim, terá condições para fazê-lo novamente, a comprovação em nome de empresa diversa não satisfaz essa necessidade.

9. Ou seja, essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas, desta forma, a ausência de atestados que atestem execução similar do objeto ou atestados em nome de pessoas jurídicas distintas das licitantes, não são hábeis a qualificar tecnicamente as empresas.

10. Neste sentido vale trazer a tona orientação da consultoria Zênite¹ sobre o assunto:

"(...) Sendo assim, para comprovar que possui aptidão compatível com o disposto no instrumento convocatório da licitação, uma empresa não pode se valer da qualificação técnica de outra pessoa jurídica respaldada no simples fato de que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico. Trata-se de empresas com personalidade jurídica distinta, por meio da qual adquirem direitos e obrigações que as individualizam perante o grupo. Em que pese a dependência verificada — não há somente uma vinculação e sim uma relação de subordinação entre as empresas e o grupo econômico — a personalidade jurídica distinta impede que as pessoas jurídicas se confundam.

¹ <https://www.zenite.com.br/jsp/site/item/Text1Text2AutorDet.jsp?PagAtual=1&Modo=2&IntPrdId=1>



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

3

11. Desse modo, considerando a necessidade de a empresa licitante contar com experiência anterior compatível com as exigências do edital, não é admissível habilitar licitantes sem a qualificação técnica minimamente exigida.

12. A qualificação técnica de determinada empresa não é algo que possa ser emprestado para outra pessoa jurídica, justamente por haver nela um caráter intuitu personae.

13. Por fim, quando a licitante Verde Ambiental, segundo consta no ofício nº043/2020 GLCC de lavra da Pregoeira, e do ofício 239/2020 de lavra do Diretor de Engenharia, sequer apresentou documento hábil a demonstrar a execução de serviço similar ao licitado.

14. Razão de todo o acima exposto, não sendo possível admitir a apresentação de atestado de qualificação técnica emitido em nome de empresa diversa da licitante, esta Advocacia Geral pugna pela inabilitação das licitantes.

São Lourenço, 02 de outubro de 2020.

PATRICK MARIANO FONSECA CARDOSO
ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO MUNICIPAL Nº. 7.211/2018
OAB/MG 143.314